

**Autos de Processo de Multa nº: 29/2022**

**Requerente:** Direção Geral do Tribunal de Contas

**Requerido:** António Carlos Moreira Semedo

### **Sentença 17/2ª-S-TdC/2023**

#### **I. Relatório**

Na sequência de despacho de 12-02-202 foi iniciado o presente Processo Autónimo de Multa (Cf. artº 102 do Regulamento do Tribunal de Contas).

Ali referiu-se o nº 4 do artº 52º da Lei que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas - lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro (doravante designada de LOFTC)<sup>1</sup>. Bem como o disposto nos artºs 52º e 67º, nº1, alínea a) da mesma LOFTC.

Nos termos legais foi elaborada a informação (doc. Fls. 02 e 03 dos autos), cumprindo-se o artº 103º do Regulamento do Tribunal de Contas.

O responsável aqui demandado foi regularmente citado, cumprindo-se o disposto no artº 9º da LOFTC, tendo o mesmo se pronunciado em 31-10-2022.

O Tribunal é o competente, o processo é próprio e não enferma de nulidade total que o invalide; não se verificam nulidades secundárias ou outras exceções que obstem ao prosseguimento dos autos e ao conhecimento do mérito da lide.

Cumprindo apreciar e decidir o caso.

#### **II. Fundamentação**

Factos relevantes provados com base nos documentos constantes do processo e conhecidos do demandado.

1. O demandado António Carlos Moreira Semedo era/é Presidente da Comissão Executiva da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A. - CECV.
2. Responsável, por isso, de enviar ao Tribunal, no prazo legal, o processo de conta de gerência do ano de 2020 da sociedade Caixa Económica de Cabo Verde, S.A. - CECV (artº 52, nºs 1 e 4 da LOFTC).
3. O demandado não remeteu, ao Tribunal, tempestivamente, o processo de conta de gerência do ano de 2020 da sociedade Caixa Económica de Cabo Verde, S.A., - CECV, conforme determinado na lei.
4. A qual só foi remetida ao Tribunal de Contas em 10.08.21.

---

<sup>1</sup> Diploma legal que "Regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas".

### **III. Motivação do julgamento dos factos**

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados no contraditório, bem como da posição assumida pelo demandado no exercício deste seu direito.

### **IV. Enquadramento jurídico dos factos**

1. A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é uma infração punida com multa de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), de acordo com a alínea a) do nº1 e os nºs 2 e 3 do artigo 67º da LOFTC [havendo negligência o máximo legal serão 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos)]. Ex vi, o nº 2 do artº 68 da mesma LOFTC.
2. No caso presente está em causa a remessa de conta de gerência do ano de 2020 da sociedade Caixa Económica de Cabo Verde, S.A., - CECV muito tempo depois da data de 31 de maio fixada no nº 4 do artº 52º da LOFTC. Para efeitos de configurar ou não a infração prevista na alínea a) do nº 1 do artº 67º da mesma LOFTC.
3. É uma infração processual ou não financeira. E é uma responsabilidade delitual, isto é, de natureza subjetiva ou culposa, portanto ou com dolo ou com negligência, como resulta do disposto nos nº 3 do artº 67º e nº 1 do artº 68º da LOFTC.
4. Ora, a Caixa Económica de Cabo Verde, S.A., - CECV, como sociedade de economia mista controlada pelo Estado, tem o dever legal de apresentar as suas contas a este Tribunal nos termos do artº 52º da LOFTC, por força do disposto na alínea f) do nº 1 do artº 3º ex vi alínea k) do nº 1 do artº 51º da mesma LOFTC.
5. As contas são apresentadas por anos económicos. E são elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência (ou, se estes tiveram cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração), que são aqui os agentes legalmente responsáveis como resulta do artº 51º da LOFTC. Em sequência disso serão remetidas a este Tribunal até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.
6. As contas da sociedade Caixa Económica de Cabo Verde, S.A., - CECV foram remetidas ao Tribunal de Contas em 10.08.21.
7. Como resulta dos factos provados, a justificação do responsável aqui demandado para não haver a remessa até 31 de maio é a seguinte: não podia enviar a conta de gerência da referida entidade referente ao ano económico de 2020, devidamente aprovada pela Assembleia Geral, no prazo legal, uma vez que, esta só veio reunir no mês de junho do ano de 2021.
8. Para fundamentar a alegação apresentada, manifesta o demandado a sua discordância relativamente à instauração do processo de multa, referindo que, “normalmente a Caixa Económica de Cabo Verde reúne em Assembleia Geral, em junho/julho de cada ano, por esta razão, não lhe seria possível proceder a entrega da conta de gerência da referida entidade antes

desses meses, pelo que, é todo razoável que seja facultado a esta instituição, pelo menos 3 (três) meses em relação à data prevista (31 de maio), ou seja, que lhe seja excecionalmente facultado a entrega da conta de gerência, até 31 de agosto de cada ano.”

9. Mais afirma que “Deve existir o bom senso e o espírito de razoabilidade e a sensibilidade humana na realização da justiça, evitando estar a aplicar a multa/coima sem a mínima ponderação”. Isto na pressuposição, relembra-se, da bondade da interpretação adotada, que é domínio exclusivo deste tribunal.
10. Por fim, afirma “é técnica e materialmente impossível ao arguido entregar a conta de gerência da referida entidade antes de 31 de maio de cada ano e, conseqüentemente, seja absorvido da sanção que se pretende aplicá-lo”.
11. Trata-se de um entendimento que não colhe.
12. Ora, independentemente de a sociedade Caixa Económica de Cabo Verde, S.A., - CECV estar incluída ou não no grupo daquelas entidades cujo prazo o artº 71º, nº 5 do Código das Sociedades Comercias (CSC)<sup>2</sup>, concede para a apresentação do Relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos à aprovação dos órgãos competentes da sociedade, aquilo que a norma jurídica específica ou especial resultante do nº 4 do artº 52º da LOFTC tem por objeto são as entidades que, elas próprias, devam prestar contas ao tribunal por estarem numa das concretas situações descritas no nº 1 do artº 3º da mesma LOFTC; aqui a situação de sociedade de economia mista controlada pelo Estado, pelo que não se aplica. E ainda que isto se conteste, o próprio nº 5 do artº 71º do CSC, prevê excecionalidades particulares previstos em diplomas especiais, que não apenas ao prazo da aprovação pelos órgãos competentes da sociedade.

Senão vejamos.

13. Por força deste preceito: “O relatório de gestão e as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados nos primeiros três meses a contar da data de encerramento de cada exercício anual, salvo casos particulares em diplomas especiais.”
14. Portanto, mesmo para a apresentação à aprovação dos órgãos competentes da sociedade, o prazo de primeiros três meses não é o único a observar, tal como o prazo da aprovação pelos órgãos competentes da sociedade, pois é aqui ressalvada a existência de outros previstos na lei que tem de ser respeitadas, sendo um desses prazos o de até 31 de maio, fixado no artº 54, nº 4 da LOFTC.
15. De resto, quanto às alegadas insuficiências do prazo para enviar a conta de gerência da referida entidade referente ao ano económico de 2020, devidamente aprovada pela Assembleia Geral, no prazo legal, uma vez que, esta só veio reunir no mês de junho do ano de 2021, e, que, por conseguinte, é técnica e materialmente impossível ao arguido entregar a conta de gerência

---

<sup>2</sup> Decreto-legislativo nº 2/2019, de 2 de julho, que aprova o Código das Sociedades Comerciais.

- antes de 31 de maio de cada ano em causa, a pretensa justificação vem assentes apenas em informação genéricas e conclusivas. No entanto, se o responsável aqui demandado via que não tinha possibilidade de prestar contas até 31 de maio, podia ter-se dirigido ao Tribunal, antes dessa data, e, com justificação convincente, pedir uma prorrogação do prazo. Não o tendo feito, revela, desde logo, que, de forma censurável, descurou ou ignorou pura e simplesmente o dever de prestar contas a este Tribunal até 31 de maio, aliás contra o que a lei societária (CSC) prevê, quanto a outros prazos a ter em conta. (Cf. Menezes Cordeiro, 2009: 250)<sup>3</sup>.
16. Efetivamente, o que dos autos resulta é uma falta de cuidado em organizar e preparar atempadamente o serviço de forma a poder apresentar as contas dentro do prazo legal. Portanto, isso evidencia desleixo e alguma indiferença perante cumprir ou não cumprir o prazo legal de apresentação de contas, sendo o mínimo que se pode exigir de um administrador medianamente zeloso, pelo que existe culpa do demandado e em grau considerável. Quanto aos restantes requisitos constantes do artº 68º da LOFTC, regista-se o nível hierárquico máximo do demandado dentro da empresa, desconhecendo a sua concreta situação económica, embora pelo cargo que ocupa, não seja propriamente débil.
  17. Portanto, importa sempre e sobretudo ao controlo do Tribunal de Contas (que tem a ver com quem utiliza dinheiros públicos) a situação de cada entidade a que se refere o artº 51º da LOFTC, aqui de cada sociedade de economia mista; isto é, da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A. - CECV no caso em apreço.
  18. Pelo que há lugar a conta de gerência, logicamente, e, por isso, ao envio a este Tribunal das contas de gerência de 2020 da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A. - CECV até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem. Data limite que não foi cumprida e cujo incumprimento não devidamente justificado na interação com o tribunal, o qual, aliás, alertou para interpretação incorreta do demandado.
  19. Neste quadro, resta-nos concluir que, como aliás resulta do apurado facticamente, que o aqui demandado decidiu mal com base numa interpretação incorreta do artº 52º da LOFTC. Irreleva tal interpretação, de acordo com o artº 6º do Código Civil.
  20. Podemos, pois, afirmar que o responsável aqui demandado desta infração não financeira agiu com dolo e não mera negligência, isto é, quis agir assim por estar convencido daquilo que se refere na sua defesa. Mas tal erro não transforma a vontade de praticar o facto em negligência; continua a ser dolo, a ser um querer. Por isso não há lugar à aplicação do nº 3 do artº 67º da LOFTC. Assim, haverá que fixar a multa de acordo com o previso no artº 67º nº1, alínea a) e nº 2 e no artº 68º da mesma LOFTC.
  21. Nestes termos, considerando a moldura legal (de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e o antes descrito por nós para efeitos do nº 2 do artº 68º da LOFTC, julgamos adequado o mínimo legal da multa.
  22. Deste modo, o presente processo de multa não pode deixar de ser julgada procedente. Todavia, tendo em consideração que é a primeira vez, o apesar de tudo diminuto grau de ilicitude e de negligência do demandado, nos termos do artº 68º da LOFTC, e de ausência de recomendações

---

<sup>3</sup> In, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA). Almedina. 2009. Pág. 250.

e censura anteriores transitadas e registadas, permitem concluir que a solução legal que se mostra adequada à provada infração é a revelação de responsabilidade.

23. A verificação, no caso, dos pressupostos inscritos no artº 66º, nº 7, alíneas a) a c) da LOFTC, aplicável por força do disposto no artº 65º, nº 2, da mesma LOFTC, legitimam a revelação da responsabilidade quanto à infração prevista na alínea a) do nº 1, do artº 67º da LOFTC.

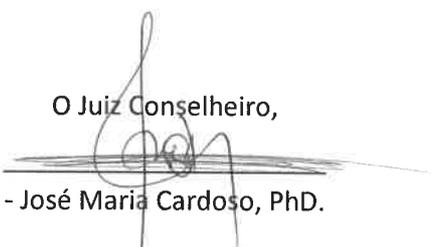
Pelo exposto:

#### **V. Decisão**

- 1) Revela-se a responsabilidade imputada a António Carlos Moreira Semedo, decorrente da prática da infração p. e p. pelo artº 67º, nº 1, alínea a) da LOFTC, nos termos do disposto nos artºs 66º, nº 7, alíneas a) a c) e 65º, nº 2, da LOFTC.
- 2) Não se aplica, por este motivo, qualquer multa.
- 3) Sem emolumentos.
- 4) Registe e Notifique.

Praia, 02 de março de 2023

O Juiz Conselheiro,



- José Maria Cardoso, PhD.

